



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 716936 - MT (2022/0001752-8)

**RELATOR** : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**  
IMPETRANTE : DANIEL NASCIMENTO RAMALHO  
ADVOGADO : DANIEL NASCIMENTO RAMALHO - MT0244050  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO  
PACIENTE : DOMINGOS SAVIO ALBERTO DE SANT ANA (PRESO)  
CORRÉU : DELISFLASIO CARDOSO BEZERRA SILVA  
CORRÉU : EDILSON ANTONIO DA SILVA  
CORRÉU : ALAN CANTUARIO RODRIGUES  
CORRÉU : JULIO CESAR DE PROENCA  
CORRÉU : PAULO DA SILVA BRITO  
CORRÉU : ROGERIO DA COSTA RIBEIRO  
CORRÉU : FREDERICO EDUARDO DE OLIVEIRA GRUSZCZYNSKI  
CORRÉU : DHIEGO DE MATOS RIBAS  
CORRÉU : EVANIR SILVA COSTA  
CORRÉU : HAIRTON BORGES JUNIOR  
CORRÉU : DANIEL DE PAULA MELO  
CORRÉU : ANANIAS SANTANA DA SILVA  
CORRÉU : RAIMUNDO GONCALVES DE QUEIROZ  
CORRÉU : REINALDO DO NASCIMENTO LIMA  
CORRÉU : NATALIA REGINA ASSIS DA SILVA  
CORRÉU : MANOEL JOSE DE CAMPOS  
CORRÉU : KELLE DE ARRUDA SANTOS  
CORRÉU : JOVANILDO AUGUSTO DA SILVA  
CORRÉU : GENIVALDO DE SOUZA MACHADO  
CORRÉU : NELITON JOAO DA SILVA  
CORRÉU : ADILSON DE JESUS PINTO  
CORRÉU : JOAO MARTINS DE CASTRO  
CORRÉU : SANDRO VICTOR TEIXEIRA SILVA  
CORRÉU : ANDRE LUIS HAACK KLEY  
INTERES. : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

### DECISÃO

Cuida-se de *habeas corpus* com pedido de liminar impetrado em favor de DOMINGOS SAVIO ALBERTO DE SANT ANA em que se aponta como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO (N. 1000043-

68.2022.8.11.0000).

O paciente está preso preventivamente pela suposta prática dos crimes previstos nos arts. 2º, §§ 2º e 4º, incisos I e II, da Lei n. 12.850/2013, e 316, *caput*, do Código Penal.

Aduz o impetrante a ocorrência de constrangimento ilegal decorrente da decisão monocrática que indeferiu pedido liminar formulado em *habeas corpus* impetrado perante o tribunal de origem, visando a revogação da prisão preventiva.

Sustenta, em síntese, que a segregação cautelar do paciente, além de despida de fundamentação idônea, não preenche os requisitos autorizadores previstos no art. 312 do CPP.

Requer a concessão da ordem, liminarmente, para que o paciente seja colocado em liberdade, ainda que mediante a aplicação de medidas cautelares diversas do cárcere.

É, no essencial, o relatório. Decido.

A matéria não pode ser apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça, pois não foi examinada pelo Tribunal de origem, que ainda não julgou o mérito do *writ* originário.

A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que não cabe *habeas corpus* contra indeferimento de pedido de liminar em outro *writ*, salvo no caso de flagrante ilegalidade, conforme demonstra o seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. EXTORSÃO E EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO. PRISÃO PREVENTIVA. MODUS OPERANDI. NOTÍCIAS DE AMEAÇAS À VÍTIMA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. WRIT IMPETRADO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINAR NO TRIBUNAL A QUO. SÚMULA N. 691/STF. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem compreensão firmada no sentido de não ser cabível *habeas corpus* contra decisão que indefere o pleito liminar em prévio *mandamus*, a não ser que fique demonstrada flagrante ilegalidade. Inteligência do verbete n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

[...] (AgRg no HC 701.135/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 12/11/2021.)

Confira-se também a Súmula n. 691 do STF: “Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de *habeas corpus* impetrado contra decisão do Relator que, em *habeas corpus* requerido a tribunal superior, indefere a liminar.”

No caso, não visualizo, em juízo sumário, manifesta ilegalidade que autorize o afastamento da aplicação do mencionado verbete.

Ante o exposto, com fundamento no art. 21, XIII, *c*, *c/c* o art. 210 do RISTJ, indefiro liminarmente o presente *habeas corpus*.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de janeiro de 2022.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS  
Presidente